



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001300/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.452 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente TODOS OS ANJOS MINERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/05/2004

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A empresa excluída do SIMPLES está obrigada ao cumprimento de todas as obrigações tributárias inerentes às demais pessoas jurídicas, com efeitos conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 9.317/96 desde o momento em que a exclusão produzir os seus efeitos. Tratando-se de ato sujeito a registro para a produção de efeitos jurídicos, deve ser considerada a regra disposta na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado em 26/08/2008 e relativo às contribuições sociais previdenciárias, cota patronal, segurados e terceiros. Segue transcrição de trechos da decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/05/2004

HIPÓTESE LEGAL DE VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A empresa excluída do Simples está obrigada ao cumprimento de todas as obrigações tributárias inerentes às demais pessoas jurídicas desde o momento em que a exclusão produzir os seus efeitos.

Lançamento Procedente

...

6. Analisando as razões de defesa da impugnante, constata-se, que se funda, em síntese, na alegação de que na competência 01/2004 ainda não estava enquadrada do regime SIMPLES de tributação para todos os efeitos legais, porquanto tal fato somente se implementa mediante comunicação à RFB, e esta, por sua vez, tem como requisito essencial o registro da alteração contratual na Junta Comercial competente, que ocorreu em 12/02/2004;

...

Contra a decisão, a recorrente reitera as alegações trazidas na impugnação:

3.1. Que a empresa estava enquadrada no SIMPLES, porém em 12 de dezembro de 2003 os sócios procederam à alteração contratual para modificar o seu sistema de tributação para o Lucro Presumido;

3.2. Que após a assinatura dos sócios a defendente deu entrada na aludida alteração contratual na JUCEES, no entanto o número do registro somente foi emitido por este órgão em 12 de fevereiro de 2004;

3.3. Que a expedição do número do registro da JUCEES é requisito essencial para que se comunique à RFB a mudança do regime de tributação;

3.4. Que a empresa somente foi excluída do SIMPLES após a comunicação à Receita Federal, que se deu posteriormente ao dia 12/02/2004, data do registro na JUCEES;

3.5. *Que a mudança do regime de tributação se deu em razão da vedação prevista no art. 9º X, da Lei nº 9.317/96, isto é, no caso de pessoa jurídica de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;*

3.6. *Que nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal, a exclusão do Simples será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício, tendo como prazo o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão (...), consoante aduz o art. 13, § 3º b;*

3.7. *Que nos termos acima a empresa não estava obrigada a qualquer recolhimento das contribuições ora exigidas para a competência janeiro de 2004;*

E ainda que:

A SOLUÇÃO DE CONSULTA NO 94 de 22 de Marco de 2005 ratifica seu entendimento pela impossibilidade de retroatividade:

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA:

Constatado que o sócio, com participação de mais de 10% do capital de outra empresa, foi excluído, mediante alteração contratual, antes que a receita bruta global ultrapassasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), é cabível a permanência da pessoa jurídica no Simples. Os efeitos da alteração contratual retroagem à data de sua assinatura, desde que o arquivamento no órgão competente ocorra dentro de 30 dias, contados da assinatura.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 que instituiu o sistema do SIMPLES promoveu tratamento fiscal simplificado para pagamento das contribuições e impostos por elas contemplados:

Lei nº 9.317/96

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

...

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

...

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

...

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

...

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)(Vide Lei nº 10.925, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

Redação em vigor à época da alteração contratual:

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

Portanto, de acordo com a redação vigente à época do fato, para situação prevista no inciso X do artigo 9º os efeitos eram a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Resta uma análise quanto aos efeitos do arquivamento do registro. De acordo com o artigo 36 da Lei nº 8.934 de 18/11/1994, os efeitos são retroativos à data da assinatura do instrumento de alteração contratual.:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes